

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 26/91**

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Maria Adélia da Costa Rodrigues Vieira, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 15 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Despacho Normativo n.º 27/91

Considerando que em 24 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Lisete Paula Almeida Matos, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 16 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 93/91**

de 1 de Fevereiro

Considerando o disposto na Directiva n.º 86/363/CEE, de 24 de Julho, sobre a fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas nos géneros alimentícios de origem animal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro o seguinte:

1.º São estabelecidos os limites máximos de resíduos de pesticidas constantes do anexo I respeitantes aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no anexo II à presente portaria, que dela fazem parte integrante, sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas a alimentos dietéticos ou para crianças.

2.º Na aceção da presente portaria, entende-se por «colocação em circulação» qualquer remessa, a título oneroso ou gratuito, dos produtos referidos no número anterior.

3.º Os produtos referidos no n.º 1, aquando da sua colocação em circulação, não podem exceder os limites máximos de resíduos estabelecidos no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria não se aplica aos produtos referidos no n.º 1.º destinados à exportação para países terceiros, desde que seja feita prova, pelo menos, por uma indicação adequada.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

ANEXO I**Limites máximos de resíduos de pesticidas**

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (p. p. m.)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídos no anexo II nos números ex 02.01, 02.02, 02.03, ex 02.04, ex 02.05, 02.06, 16.01 e 16.02 (¹).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no n.º 04.01, para os outros géneros alimentícios das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04 de acordo com (²).	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II no número ex 04.05.
1 — Aldrina	0,2	0,006	—
2 — Dieldrina (HEOD)			

(¹) Isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (p. p. m.)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídos no anexo II nos números ex 02.01, 02.02, 02.03, ex 02.04, ex 02.05, 02.06, 16.01 e 16.02 (¹).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no n.º 04.01, para os outros géneros alimentícios das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04 de acordo com (²).	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II no número ex 04.05.
3 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano)	0,05	0,002	—
4 — DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e DDD, expressos em DDT)....	1	0,04	—
5 — Endrina	0,05	0,0008	—
6 — Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloropóxido, expressos em heptacloro)	0,2	0,004	—
7 — Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	—
8 — Hexaclorociclo-hexano (HCH):			
8.1 — Isómero alfa	0,2	0,004	—
8.2 — Isómero beta	0,1	0,003	—
8.3 — Isómero gama (lindano)	2	0,008	—
	ex 02.01 carne de ovinos 1 outros produtos		

(¹) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% do peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o teor máximo é de um décimo do valor expresso em relação à quantidade de matéria gorda, mas esse teor deve ser, pelo menos, igual a 0,01 mg/kg.

(²) Para exprimir o teor de resíduos para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo é conveniente basear o cálculo num teor de matéria gorda igual a 4% do peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo II nos n.ºs 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04:

Com um teor de matéria gorda inferior a 2% do peso, o teor máximo é igual a metade do teor fixado para o leite cru e o leite completo;

Com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% do peso, o teor máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é igual a 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

ANEXO II

Géneros alimentícios de origem animal

Posição pautal número	Designação dos produtos
ex 02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e dos solípedes, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.02	Carnes de aves de capoeira e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.03	Fígados de aves, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura.
ex 02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas, de pombos e coelhos domésticos e de caça.
ex 02.05	Toucinho, gorduras de porco e de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.
02.06	Carnes e miudezas comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados.
04.02	Leite e nata, conservados, condensados ou açucarados.
04.03	Manteiga.
04.04	Queijo e requeijão.
ex 04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não, com exclusão dos ovos para incubação e dos ovos e gemas de ovos para fins não alimentares.
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue.
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas.

Portaria n.º 94/91

de 1 de Fevereiro

Considerando o disposto na Directiva Comunitária n.º 86/469/CEE, de 16 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, que sejam aprovadas as regras a seguir na colheita de amostras oficiais para análise, para pesquisa de resíduos nos animais e carnes frescas, constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

ANEXO

CAPÍTULO I

A) Condições de colheita de amostras e de preservação do carácter aleatório

1 — A Direcção-Geral da Pecuária deve zelar para que as amostras oficiais sejam colhidas em conformidade com os sistema adequado de colheita de amostras e tendo em conta os critérios variáveis adiante referidos.

2 — Critérios variáveis. São tidos em conta:

2.1 — A legislação em vigor respeitante à utilização das substâncias ou produtos referidos nos grupos de resíduos constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, em especial a interdição e a autorização de utilização;

2.2 — Os factores susceptíveis de encorajar as fraudes ou abusos;

2.3 — O efectivo animal abrangido, respeitante:

a) À sua dimensão total;

b) À homogeneidade dos grupos de efectivos;